



## Proc. Administrativo 8- 476/2022

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 22/09/2022 às 17:11:33

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SVOUT

### Pregão 96-2022 - Proc. 231-2022 - Serviços de coleta de entulhos e corte de grama

Boa tarde.

Em tempo, segue em anexo o Parecer Jurídico quanto a impugnação do Edital Pregão Eletrônico 96/2022

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

PARECER\_Resposta\_Impignacao\_Edital\_PREGAO\_ELETRONICO\_N\_96\_2022\_COSTA\_OESTE\_SERVICOS\_LTDA.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 96/2022

**IMPUGNANTE:** COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA

**I – RETROSPECTO.**

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em relação ao Pregão Eletrônico n.º 96/2022, cujo objeto é contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos.

Alega a Impugnante que nas exigências da qualificação técnica, não há a exigência de comprovação na prestação de serviços compatíveis em quantidades e prazos com o objeto licitado, podendo qualquer empresa que já tenha executado outros tipos de serviços sem qualquer experiência no ramo licitado concorrer neste certame, ou seja, independente da área em que possui capacidade.

Alega, ainda, que na qualificação econômico-financeira, não está sendo exigido a mínima comprovação de boa condição financeira das licitantes capaz de garantir que conseguirão executar os serviços sem ocasionar graves prejuízos e eventual responsabilização solidária da Administração.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Fora encaminhado a esta Procuradoria pelo Pregoeira para avaliar a admissibilidade e decisão da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

## II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

A impugnação foi protocolada em 22/09/2022, conforme informação do Setor de Licitação, o que denota a sua tempestividade.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se a Impugnante no sentido de que deve ser incluída no edital exigências de qualificação técnica e comprovante de boa condição econômica financeira da licitante, pois sem essas exigências qualquer empresa que já tenha executado outros tipos de serviços sem qualquer experiência no ramo licitado poderia concorrer no certame, podendo comprometer a execução dos serviços.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.

Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que está se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 30, da Lei de Licitações.

No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2009. P. 336), reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, "*no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*".



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Daí serem vedadas exigências relativas à necessidade da empresa, já no momento da habilitação, comprovar que já prestou serviços compatíveis em quantidades e prazos com o objeto licitado, além do que tais providências restringiram a participação de mais licitantes.

Nesse sentido

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)*

Não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, tão pouco de comprovação econômica financeira, ausente também fundamentação da sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado como fator essencial de comprovação da qualificação técnica dos serviços/produtos a serem adquiridos no certame em apreço.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Assim, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,3 da Constituição Federal de 1988).

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

A exigência pretendida, portanto, caracteriza a prática de ato contrário aos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, além de constituir restrição indevida ao caráter competitivo do procedimento licitatório, a qual pode afastar potenciais interessados em participar do Pregão Eletrônico.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto a exigência de comprovação na prestação de serviços compatíveis em quantidades e prazos com o objeto licitado, ou que possuam condições econômicas de realizar os serviços licitados, não sendo esse o desejo desta Administração.

Não é só isso, quanto a comprovação econômico-financeira, o edital já prevê grandes exigências (Anexo 3, Item 2.3 e seguintes), que garantem para Administração Pública que o licitante possui condições mínimas de cumprir o objeto licitado.

Ademais, cumpre-se esclarecer, que em caso não cumprimento do objeto licitado pela empresa vencedora, poderá a Administração Pública tomar as medidas cabíveis, como as que constas anexas ao presente edital e minuta de contrato.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da presente Impugnação, para o fim de ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e a isonomia entre estes, e tendo em vista a inexistência de justificativas técnicas plausíveis para tanto no processo administrativo e irrelevância destas para a execução do objeto do contrato, bem como por consistirem tais solicitações em violação aos ditames do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR  
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**IV – CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA da impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 96/2022, apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 22 de setembro de 2022

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942  
MATRÍCULA N° 2380-9





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 580B-D3B3-431D-80B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 22/09/2022 17:12:10 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/580B-D3B3-431D-80B7>